



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.997 - RJ (2016/0086768-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE E OUTRO(S) - RJ086075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE DE ANDRADE RISSO E OUTRO(S) - RJ089330

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO TER OCORRIDO QUALQUER RECUSA, EMPECILHO, OU AGRAVAMENTO DO RISCO, POR CONTA DE CONDUTA ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta pela parte ora agravante em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos réus a procederem à transferência da autora para um Centro de Terapia Intensiva (CTI), além de lhe fornecerem todo o tratamento e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. No caso, o Tribunal **a quo** – mantendo a sentença de improcedência, quanto à pretendida indenização por danos morais – concluiu, à luz das provas dos autos, que "a ora requerente obteve a internação no dia imediatamente seguinte ao da prolação da decisão liminar, não tendo ocorrido qualquer recusa, empecilho, ou agravamento do risco por conta de conduta exclusivamente atribuível à Administração Pública". Ainda segundo o acórdão recorrido, "o simples ajuizamento de demanda ou o mero risco sofrido pela parte não é suficiente para sustentar uma condenação dos réus ao pagamento de indenização a tal título. Inexistiram, portanto, maiores complicações no feito que ensejem o recebimento da indenização pretendida".

IV. Assim, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos autos – a existência de danos morais a serem indenizados, como pretende a parte recorrente. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.997 - RJ (2016/0086768-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em 05/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 153e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, argumentando o seguinte:

"Dessa forma, já que o Município e Estado possuem responsabilidade objetiva no que concerne ao seu dever legal e constitucional de garantir a saúde aos seus administrados, analisando o caso em comento, verifica-se que os entes públicos foram omissos e ineficiente na prestação do serviço essencial que lhes compete, desrespeitando frontalmente a Constituição, pois o Recorrente no momento de maior necessidade e aflição de sua vida não obteve êxito na sua pronta transferência para uma UTI coronariana, vendo aumentado, consideravelmente, seu risco de morte, conduta que, por si só, gera o direito à indenização pleiteada.

Assim, a rejeição da reparação moral firmada pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afigura-se OFENSIVA, considerando-se a intensa angústia e abalo psíquico, sofridos pelo Recorrente em virtude da demora para sua remoção e para a disponibilidade de leito em unidade de tratamento específica, que só foi obtida graças a tutela antecipada da Justiça local.

(...)

Sob esta ótica, não é concebível considerar como mero aborrecimento, o fato de uma pessoa que se encontra em iminente risco de morte, necessitando de atendimento específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em unidade intensiva, seja submetido a uma dolorosa espera , seja ela de 24 horas ou semanas, para a respectiva transferência. Tal situação, efetivamente, atinge diretamente sua dignidade e seu patrimônio subjetivo, do qual faz parte o seu equilíbrio bio-psíquico, já que teve prolongada sua aflição em razão da falha na prestação de serviço tão essencial, que é o atendimento à saúde.

Destarte, considerando a extensão do dano sofrido pelo Recorrente, impõe-se uma reparação efetiva a título de danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, caput e § único do C.C., que seja proporcional ao abalo emocional experimentado, uma vez que não se pode admitir, que direitos da personalidade, com sede constitucional, sejam violados sem que haja uma repressão condizente com a agressão perpetrada.

Por ser imaterial, o dano moral tem sua constatação presumida pela natureza do abalo psíquico, costumando ser reconhecido IN RE IPSA, ou seja, compreendido como decorrência lógica do ato que de forma geral imporia sofrimento a qualquer ser humano nas mesmas condições.

(...)

Sendo assim, a indenização, *in casu*, além de servir para compensar o Recorrente pela extrema angustia e aflição experimentadas, apresenta, sem dúvida, um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que o causador do dano e seus congêneres venham a se abster de praticar os atos geradores desse dano.

No caso em análise, o sofrimento e a angústia experimentados pela Recorrente foram óbvios, ensejando uma reparação à altura do abalo psíquico sofrido.

Forçoso concluir, portanto, que a decisão recorrida na presente demanda, revelou-se muito aquém do que se espera ser justo, considerando- se as circunstâncias do caso em exame, ensejando a sua reforma como medida de justiça" (fls. 178/182e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 188/192e e 193/203e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 212/213e), foi interposto o presente Agravo (fls. 221/227e).

Apresentadas as contraminutas a fls. 244/251e e 252/257e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela ausência de responsabilidade civil da partes agravadas, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os argumentos trazidos pela Agravante não merecem prosperar, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

Da análise de tudo o que dos autos consta, verifica-se que a ora requerente obteve a internação no dia imediatamente seguinte ao da prolação da decisão liminar, não tendo ocorrido qualquer recusa, empecilho, ou agravamento do risco por conta de conduta exclusivamente atribuível à Administração Pública.

Como é cediço, o simples ajuizamento de demanda ou o mero risco sofrido pela parte não é suficiente para sustentar uma condenação dos réus ao pagamento de indenização a tal título. Inexistiram, portanto, maiores complicações no feito que ensejem o recebimento da indenização pretendida" (fl. 160e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 288/291e).

Inconformada, a parte agravante aduz que:

"O trânsito do Recurso Especial foi obstado por decisão monocrática da Eminente Ministra Relatora que compreendeu que para prover o recurso raro não se dispensaria incursionar no cenário fático e probatório próprio da causa.

Entretanto, a recorrente não pretende a revisão de matéria de fato, tampouco contraria, em qualquer momento, este quadro tracejado pelo acórdão vergastado. Ao contrário, é adotando o mesmo cenário como premissa que postula a reforma da análise jurídica que consta das conclusões do acórdão estadual.

Dessa forma, a moldura fática está perfeitamente delineada e não há contraponto em relação a ela. Aliás, nesta mesma moldura está assentada a ilegalidade da conduta da administração de não realizar espontaneamente a transferência hospitalar que urgia e da qual a manutenção da vida do recorrente dependia. Tanto assim que determinou a transferência pretendida.

Portanto, decidir se esta ilegalidade é capaz de ensejar, ou não, danos morais, é atividade tipicamente jurídica. No caso em exame a decisão do Tribunal local foi negativa, mas poderia ser outra, diante da mesmíssima hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é a diferenciação que a jurisprudência do STJ costuma realizar entre reavaliação e reexame da matéria provada.

Vejamos:

“a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial” (REsp 1.036.178; Min. Rel. Marco Buzzi)

“reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento” (REsp 683.702; Min. Rel. Feliz Fischer)

Sendo assim, busca-se no apelo nobre a reavaliação jurídica da situação da vida delineada exatamente como está no acórdão recorrido, o que não abalroa a súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, o exercício jurídico de vislumbrar a ocorrência de dano moral pela recusa de internação médica diagnosticada como urgente é frequentemente realizado pelas Turmas de Direito Privado desta Corte, quando defrontadas com demandas originárias de situações contratuais que envolvam seguro saúde" (fls. 310/312e).

Por fim, "requer a Reconsideração da r. decisão que negou acesso ao Recurso Especial, ou, em não ocorrendo esta, que seja submetido a julgamento pela Turma, para, ao final, ser conhecido e provido, e assim também o próprio Recurso Especial" (fl. 313e).

Impugnação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a fls. 317/318e, pela manutenção do **decisum**.

Impugnação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fls. 321/322e, pelo não provimento do Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.997 - RJ (2016/0086768-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Segundo consta do **decisum** de 2º Grau, "trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES REP/P/S/CURADOR em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação dos réus a procederem à transferência da autora para um Centro de Terapia Intensiva (CTI), além de lhe fornecerem todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, bem como sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 67.800,00".

O Juízo de 1º Grau, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela, extinguiu o feito, sem análise de mérito, em relação ao pleito de internação, e julgou improcedente o pedido, no tocante ao pedido de indenização (fls. 85/86e).

O Tribunal de origem, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, "a fim de julgar parcialmente procedente o pleito autoral, condenando os requeridos a procederem à sua internação em leito de CTI, julgando improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais" (fls. 123/128e).

Tal decisão foi mantida, pelo Órgão colegiado competente, nos seguintes termos:

"Trata-se de AGRAVO INOMINADO interposto pela agravante em epígrafe contra a decisão do Relator de fls. 123-128, que deu parcial provimento ao recurso interposto, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS.

ART. 23, II, CF/88. DEMANDANTE QUE LOGROU COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO POR ELA PLEITEADA, NÃO SE HAVENDO DE FALAR EM PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR PELO MERO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS. PRECEDENTES DESSA E.

CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 65 TJ/RJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES REP/P/S/CURADOR em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação dos réus a procederem à transferência da autora para um Centro de Terapia Intensiva (CTI), além de lhe fornecerem todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, bem como sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 67.800,00.

No índice 15, decisão deferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela demandante.

Decisão deferindo JG à requerente no índice 24.

O D. Juízo a *quo*, por meio da R. Sentença proferida no índice 85, extinguiu o feito sem análise de mérito com relação ao pleito de internação, bem como julgou improcedente o pleito autoral no tocante ao pedido de indenização. Condenou a requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, observada a gratuidade de justiça a ela deferida.

Irresignada, apelou a parte autora no índice 88, alegando, em suma, que, ao contrário do decidido em primeira instância, há interesse de agir na espécie, não bastando para afastá-lo o cumprimento da decisão liminar por parte dos réus; que foi necessário o ingresso em juízo para a internação, motivo por que não se há de falar em falta de interesse de agir na espécie; que a jurisprudência versa no sentido do acolhimento de sua pretensão; que a internação em comento somente se deu em virtude da decisão liminar proferida nos autos; que a causa já se encontra madura para julgamento; que faz jus ao recebimento de indenização a título de danos extrapatrimoniais, bem como que deve ser observado o teor do Enunciado 22, do Aviso TJRJ nº 94. O Estado do Rio de Janeiro ofertou contrarrazões no índice 101, o tendo feito o Município do Rio de Janeiro no índice 109.

Relatados, decide-se.

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A R. Sentença proferida desafia reforma.

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante bem sublinhado em sede de apelo, inexistiu perda superveniente do interesse de agir no caso em comento.

Ora, a presente lide foi distribuída em 22/06/13 no plantão judiciário, tendo sido deferido o pleito liminar em 23/06/13, pelo juiz de plantão. A autora somente foi transferida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o CTI no dia seguinte, justamente em virtude da prolação da decisão acolhendo o pleito liminar autoral, não se havendo de falar, portanto, em perda superveniente do interesse de agir.

Consoante bem alegado em sede de apelo, foi necessário o ingresso em juízo para a internação, somente obtida com a decisão liminar proferida nos autos.

Estando a causa já madura para julgamento, passa-se ao exame do *meritum causae*.

Na espécie, logrou a parte autora demonstrar, por meio do documento acostado no índice 14, a inquestionável necessidade de sua internação no CTI.

Inicialmente, faz-se necessário salientar que, como é cediço, o art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes.

Nesse diapasão, o cidadão pode exigir de qualquer um deles, sem qualquer ordem de preferência ou hierarquia, o cumprimento do seu dever constitucional. Portanto, ante a solidariedade de todos os entes, neles compreendidas as pessoas de direito público que integram a sua estrutura organizacional, não se há de falar em estabelecimento de graus de responsabilidade.

Destarte, percorrendo a seara do ordenamento constitucional pátrio, verifica-se que a Constituição da República insere o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais consagrados em seu art. 6º, assim como a Lei Federal nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde (SUS).

Infere-se, portanto, de tal orientação normativa, que a natureza do direito protegido impõe ao Estado providências no sentido de cumprir fielmente o que foi imposto não somente pela disciplina do SUS – rede regionalizada e hierarquizada constituída num sistema único de saúde – mas, principalmente, pela própria Constituição Federal.

Os arts. 196 e 198 da Carta Magna asseguram aos necessitados o tratamento gratuito de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios. Este entendimento já se encontra consolidado no âmbito de nossos Tribunais, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode depreender da leitura da jurisprudência a seguir colacionada:

(...)

Registre-se, ainda, que, uma vez demonstrada a necessidade da internação, não podendo a parte autora arcar com os custos respectivos, impõe-se aos réus o dever de fornecê-la gratuitamente, porquanto o direito à vida e à saúde não é condicional.

Merece destacar que não se desconhece que os recursos públicos são limitados e que devem proporcionar atendimento a toda a coletividade. Contudo, na presente hipótese, pleiteia-se o atendimento de direito básico de saúde, integrante do núcleo do mínimo existencial, sem o qual não há que se falar em vida digna. Tampouco se pode vislumbrar ofensa à isonomia na hipótese em apreço, sendo dever do Estado amparar as pessoas que necessitam de tratamentos médicos ou medicamentos para sobreviver, não possuindo, contudo, condições para arcar com seu pagamento por seus próprios meios. Essa é justamente a essência do postulado da igualdade, qual seja, tratar de forma desigual os que, de fato, são desiguais.

Não merece acolhida, contudo, o pleito autoral no sentido da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais.

Ora, a requerente obteve a internação no dia imediatamente seguinte ao da prolação da decisão liminar, não tendo ocorrido qualquer recusa, empecilho, ou agravamento do risco por conta de conduta exclusivamente atribuível à Administração Pública.

Note-se, finalmente, que o Enunciado 22, do Aviso TJRJ nº 94, diz respeito à hipótese de recusa de internação ou de serviços hospitalares por parte do seguro saúde, o que não retrata, a toda evidência, a hipótese dos autos.

Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 §1º - A do CPC, **conhece-se do recurso interposto pela parte autora para dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente o pleito autoral, condenando os requeridos a procederem à sua internação em leito de CTI, julgando improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais.** Ante a caracterização de sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser rateadas e os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00, compensados, observando-se as isenções legais.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega (fls. 139-149), em síntese, que:

(i) faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais; (ii) restou incontroverso que a ora agravante não logrou se internar em unidade hospitalar da rede pública de saúde, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente lide, sendo, portanto, absolutamente plausível a alegação de negativa da Administração; (iii) os agravados foram omissos quanto à sua obrigação de procederem à transferência da agravante, exsurto de tal fato seu direito ao recebimento de indenização, já que caracterizada a omissão específica dos entes estatais quanto ao fornecimento do tratamento adequado de saúde; (iv) os fatos em comento geraram angústia e sofrimento à agravante, bem como que (v) a jurisprudência versa no sentido do acolhimento de sua pretensão.

É o relatório.

O agravo nominado é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pela Agravante não merecem prosperar, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

Da análise de tudo o que dos autos consta, verifica-se que a ora requerente obteve a internação no dia imediatamente seguinte ao da prolação da decisão liminar, não tendo ocorrido qualquer recusa, empecilho, ou agravamento do risco por conta de conduta exclusivamente atribuível à Administração Pública.

Como é cediço, o simples ajuizamento de demanda ou o mero risco sofrido pela parte não é suficiente para sustentar uma condenação dos réus ao pagamento de indenização a tal título. Inexistiram, portanto, maiores complicações no feito que ensejem o recebimento da indenização pretendida.

Por tais fundamentos, conhece-se do agravo nominado interposto para negar-lhe provimento" (fls. 153/160e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, que "a rejeição da reparação moral firmada pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afigura-se OFENSIVA, considerando-se a intensa angústia e abalo psíquico, sofridos pelo Recorrente em virtude da demora para sua remoção e para a disponibilidade de leito em unidade de tratamento específica, que só foi obtida graças a tutela antecipada da Justiça local" (fl. 178e).

Alega que "não é concebível considerar como mero aborrecimento, o fato de uma pessoa que se encontra em iminente risco de morte, necessitando de atendimento específico em unidade intensiva, seja submetido a uma dolorosa espera, seja ela de 24 horas ou semanas, para a respectiva transferência. Tal situação, efetivamente, atinge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente sua dignidade e seu patrimônio subjetivo, do qual faz parte o seu equilíbrio bio-psíquico, já que teve prolongada sua aflição em razão da falha na prestação de serviço tão essencial, que é o atendimento à saúde" (fl. 179e).

Acrescenta que, "considerando a extensão do dano sofrido pelo Recorrente, impõe-se uma reparação efetiva a título de danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, caput e § único do C.C., que seja proporcional ao abalo emocional experimentado, uma vez que não se pode admitir, que direitos da personalidade, com sede constitucional, sejam violados sem que haja uma repressão condizente com a agressão perpetrada" (fl. 179e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

O Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, que "a ora requerente obteve a internação no dia imediatamente seguinte ao da prolação da decisão liminar, não tendo ocorrido qualquer recusa, empecilho, ou agravamento do risco por conta de conduta exclusivamente atribuível à Administração Pública".

Ainda segundo o acórdão recorrido, "o simples ajuizamento de demanda ou o mero risco sofrido pela parte não é suficiente para sustentar uma condenação dos réus ao pagamento de indenização a tal título. Inexistiram, portanto, maiores complicações no feito que ensejem o recebimento da indenização pretendida".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE COM NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COM URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS EM UTI EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, entendeu que não ficou configurado dano moral reparável. Rever tal entendimento, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 827.627/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Assim, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos autos – a existência de danos morais a serem indenizados, como pretende a parte recorrente.

Logo, a decisão ora impugnada merece ser mantida.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0086768-9

AgInt no
AREsp 882.997 / RJ

Números Origem: 02130046420138190001 201624501061

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE E OUTRO(S) - RJ086075
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE DE ANDRADE RISSO E OUTRO(S) - RJ089330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE E OUTRO(S) - RJ086075
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE DE ANDRADE RISSO E OUTRO(S) - RJ089330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.